



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2017

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 27/01/2017)

Disciplina o processo de acompanhamento e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, e eficiência;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Resolução Atricon nº 02/2014, as referências apresentadas no Relatório MMD-TC e os objetivos contemplados no Plano Estratégico 2016-2023 desta Corte (RA-TC Nº 03/2016),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criada na categoria ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a subcategoria de processo denominada ACOMPANHAMENTO, por meio da qual serão realizados os procedimentos rotineiros de acompanhamento da Gestão Estadual e Municipal.

§ 1º. No primeiro dia útil de cada exercício financeiro serão instaurados 455 processos de acompanhamento, sendo:

I - 223 relativos à gestão dos Prefeitos Municipais;

II - 223 relativos à gestão das Câmaras Municipais;

III - 1 relativo à Gestão de cada um dos Poderes constituintes do Estado e para a Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas;

IV - 1 para cada um dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios de Campina Grande e João Pessoa.

§ 2º. Além dos processos de que trata o parágrafo anterior, outros poderão ser instaurados a pedido da Presidência, do Relator ou da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI com a finalidade de acompanhamento.

§ 3º. Anualmente, o Tribunal procederá a recadastramento dos Gestores que na ocasião serão citados da existência do processo de acompanhamento.

Art. 2º. Protocolizados e autuados os processos conforme o art. 1º desta Resolução, os autos eletrônicos serão encaminhados aos departamentos da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI responsáveis pelo Acompanhamento da Gestão Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 3º. Os balancetes mensais e todos os seus anexos serão juntados aos autos eletrônicos dos respectivos processos de acompanhamento, aos quais, oportunamente, serão juntadas as leis que tratam do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e, conforme o caso, as autorizativas para abertura de créditos adicionais e suas respectivas alterações.

Art. 4º. Ato da Presidência do Tribunal definirá os procedimentos de auditoria segundo os quais as gestões dos órgãos e poderes do Estado e dos Municípios serão acompanhados, detalhando rotinas diárias, mensais, bimestrais e anuais.

Art. 5º. Sem prejuízo da instauração de processos de Tomadas de Contas Especial em relação a indícios de prejuízos ao erário com valor superior ao definido para os fins do art. 8º, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PB, da instrução do processo de acompanhamento decorrerá a/o:

I - emissão de ALERTAS quanto a indícios de irregularidades na execução orçamentária, bem como, em face da ultrapassagem de 90% dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa com pessoal e encargos, conforme cálculo definido pelo Tribunal, dívida e endividamento;

II - emissão de ALERTAS quanto ao descumprimento de preceitos relativos à Transparência Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

III - declaração pela Presidência de balancete não entregue quando se constatarem discrepâncias, falhas e/ou irregularidades de natureza contábil ou ausência de documento que deva o acompanhar;

IV - comunicação ao Relator e Gestor acerca da execução, ao longo do exercício, de despesas condicionadas com Saúde e Educação, inclusive com recursos do FUNDEB, bem como eventuais exclusões de despesas incompatíveis com as normas de regência;

V - verificação de achados de auditoria pertinentes a atos de pessoal, obras, licitações, contratos e convênios;

VI - registro da evolução, em quantidade e valor, das despesas com pessoal por tipo de vínculo, comunicando ao Relator discrepâncias que exijam a tomada de decisão e, conforme o caso, intimação do Gestor para prestar esclarecimentos;

VII - coleta e exame de achados de auditoria necessários à instrução da futura prestação de contas anual;

VIII - registro de conclusões acerca de Denúncias recebidas e apuradas ao longo do exercício;

IX - prestação de esclarecimentos pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI a questões suscitadas pelo Relator.

Art. 6º. Durante a instrução do processo de acompanhamento, a Presidência, o Relator, o Técnico responsável, sua chefia imediata ou o Diretor de Auditoria e Fiscalização -

DIAFI poderão, por meio do Portal do Gestor, solicitar informações que deverão ser atendidas no prazo fixado.

§ 1º. O prazo será contado a partir da data de publicação da solicitação no Diário Eletrônico do Tribunal, considerando-se para tanto o § 2º do art. 30, da Lei Orgânica do TCE/PB.

§ 2º. O prazo concedido não poderá ser inferior a cinco nem superior a quinze dias.

§ 3º. A pedido do interessado protocolizado via Portal do Gestor o prazo poderá ser prorrogado pelo Relator, uma única vez, por até quinze dias.

§ 4º. O não atendimento da solicitação implica, conforme o caso, em obstrução à atividade fiscalizatória, com as consequências legais pertinentes.

Art. 7º. A emissão dos Alertas e a declaração de balancete não entregue previstos no art. 5º desta Resolução serão procedidas de forma automática, observados os parâmetros definidos em ato da Presidência e imediatamente comunicados ao respectivo Relator.

Art. 8º. Todos os achados de auditoria durante o acompanhamento da Gestão deverão ser juntados aos autos eletrônicos do respectivo processo que poderão ser reproduzidos para juntada aos autos da Prestação de Contas Anual e/ou de Processo de Tomada de Contas Especial instaurado para fins de responsabilização, imputação de débito e/ou multa.

Art. 9º. Após o processamento do balancete relativo a dezembro de cada exercício, será elaborado o Relatório Prévio sobre a Gestão do Poder ou Órgão, com a indicação das falhas e irregularidades não saneadas ao longo do exercício, do qual Gestores e Interessados no processo de acompanhamento serão intimados para apresentação de defesa.

§ 1º. No âmbito do Poder Executivo estadual, deverão ser gerados Relatórios Prévios sobre as diversas unidades gestoras que compõem a administração direta e indireta.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo municipal, deverão ser gerados Relatórios Prévios sobre as diversas unidades gestoras quando preenchidos os critérios definidos em ato da Presidência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Gestor quando da apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual deverá, a título de defesa, esclarecer todas as irregularidades consideradas como remanescentes no Relatório Prévio elaborado na forma prevista art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. Só haverá nova intimação para apresentação de defesa se após o recebimento da Prestação de Contas Anual, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI apontar irregularidades que não constaram do Relatório Prévio.

Art. 11. O balancete declarado como não entregue ensejará as penalidades previstas na Lei Orgânica do TCE/PB e quando de sua regularização, ao Gestor será imputada a multa por atraso.

Art. 12. A declaração de balancete não entregue, enquanto não regularizada pelo Gestor implica em ausência de Prestação de Contas nos termos da lei.

Art. 13. Durante o exercício financeiro objeto do acompanhamento, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI realizará, após aprovação da Presidência, sem prejuízo das atribuições do Relator ou do Tribunal, atividades de fiscalização *in loco* para verificação de

fatos ou indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos em face de Denúncias ou situações de elevado risco detectadas pela Assessoria Técnica do Tribunal ou em cooperação com outros órgãos de fiscalização e controle da administração pública.

Art. 14. O art. 10 da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os balancetes mensais não gozarão da possibilidade de substituição ou correção após sua entrega no prazo legal, salvo quando declarado como não entregues no Processo de Acompanhamento, caso constatadas discrepâncias, falhas e/ou irregularidades de natureza contábil ou ausência de documento que deva o acompanhar.

§ 1º. Quando da regularização do balancete não entregue, caberá aplicação de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) por balancete corrigido, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, a contar do mês subsequente da declaração até o mês da efetiva correção.

§ 2º. A ocorrência reiterada de atraso ou ausência de encaminhamento de balancetes mensais e demais informações de que tratam esta Resolução configura obstrução à atividade fiscalizatória, punível nos termos da Lei Orgânica do TCE/PB.”

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Luciano Andrade Farias
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício